



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.722065/2013-16
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-005.141 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrentes SEBASTIÃO MERINO ROQUE
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há falar em nulidade no processo administrativo fiscal.

VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal (MPF), dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo e dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA DA OPERAÇÃO QUE DE ORIGEM AO DEPÓSITO.

Provada a origem da operação do qual decorreu o depósito bancário, não se sustenta o lançamento por depósitos bancário de origem não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (a) negar provimento ao recurso de ofício, e quanto ao recurso voluntário, (b) rejeitar as preliminares e, no mérito, (c) lhe negar provimento.

Acompanhou o julgamento a Dra. Maria Emília Cavalcanti de Arruda, Procuradora da Fazenda Nacional.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Denny Medeiros Silveira, Wesley Rocha (suplente convocado), Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e de recurso voluntário em face do Acórdão 16-60.888, exarado pela 18ª Turma da DRJ em São Paulo (e-fls. 516 a 533).

O auto de infração (e-fls. 02 a 09) é referente imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) e diz respeito à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, correspondentes ao ano-calendário 2009; foi constituído crédito tributário de R\$9.732.333,64, dos quais R\$4.722.599,79 correspondem a imposto, R\$3.541.949,84 à multa e R\$1.467.784,01 a juros de mora.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, excluindo do lançamento os seguintes valores, considerados como de origem comprovada:

MÊS	VALORES LANÇADOS	VALORES COMPROVADOS	DIFERENÇA A TRIBUTAR
FEVEREIRO	347.103,01	-0-	347.103,01
MARÇO	270.178,48	222.285,90	47.892,58
ABRIL	7.173.050,19	6.206.373,76	966.676,43
MAIO	592.988,46	2.000,00	590.988,46
JUNHO	2.571.155,89	402.100,00	2.169.055,89
JULHO	1.805.967,96	3.500,00	1.802.467,96
SETEMBRO	2.899.156,56	2.819.879,94	79.276,62
OUTUBRO	270.672,17	100.000,00	170.672,17
NOVEMBRO	572.746,33	26.600,00	546.146,33
DEZEMBRO	698.999,69	20.600,00	678.399,69
TOTAL	17.202.018,74	9.803.339,60	7.398.679,14

Em decorrência, os valores mantidos e exonerados corresponde a:

	IMPOSTO	MULTA
Exigido(a)	4.722.599,79	3.541.949,84
Exonerado(a)	2.695.918,39	2.021.938,79
Mantido(a)	2.026.681,40	1.520.011,05

O acórdão recorrido recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL.

Incomprovado na fase procedimental que os depósitos bancários de origem não identificada seriam decorrentes da atividade rural, correta a fundamentação legal do lançamento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando a prova dos fatos pode ser produzida pelo próprio contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

Excluem-se da tributação os depósitos bancários cuja origem foi devidamente comprovada pelo contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Tendo sido exonerado tributo e multa em valor superior a R\$1.000.000,00, foi realizado recurso de ofício, nos termos da Portaria MF nº 3, de 2008.

A ciência dessa decisão pelo contribuinte ocorreu em 30/09/2014 (AR, e-fl. 545).

Em 30/10/2014, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 547 a 565), alegando, em síntese:

(a) a nulidade do auto de infração por ter sido extrapolado o prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização;

(b) a nulidade do auto de infração por ter sido extrapolado o prazo para o julgamento da impugnação administrativa;

(c) o instituto da presunção de omissão de receitas, previsto no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, e cujo efeito prático é a inversão do ônus da prova, não se aplica aos produtores rurais que declaram possuir como única e exclusiva fonte de renda a atividade rural,

como é o seu caso; assim, cabe ao fisco provar que a omissão de receita tem origem em atividade diversa; caso assim não faça, o valor da alíquota a ser tributado em eventual receita omissa deverá se limitar a 20%, índice previsto na legislação extravagante dos produtores rurais, cuja forma de apuração é anual, e não mensal;

(d) o montante do crédito mantido na decisão de primeira instância não coincide com os valores totais descritos no auto de infração; são apontados, mês a mês, a discordância com os valores mantidos do lançamento (seus argumentos serão explicitados em meu voto, na análise mensal das bases de cálculo do lançamento);

Foi requerido o provimento do recurso, para fins de reforma do acórdão recorrido, com a conseqüente decretação da nulidade do auto de infração; alternativamente, o reconhecimento da forma equivocada pela qual foi fundamentado o auto de infração e procedida a apuração de seus rendimentos, determinando-se a tributação de acordo com as disposições da Lei nº 8.023/90, de forma anual, e pela alíquota de 20%; também requereu a desconsideração da inversão do ônus da prova, determinando ao fisco a comprovação da suposta omissão de receita que fundamentou a lavratura do auto de infração, sob pena de seu cancelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

Uma vez que os valores cancelados pelo acórdão se sujeitam ao recurso de ofício e foram analisados por período de apuração, mês a mês, muitas vezes coincidentes com os períodos de apuração do recurso voluntário, enfrentarei o mérito de ambos os recursos, de ofício e voluntário, por período de apuração, com o fito de evitar desnecessária redundância na análise dos fatos.

Por ora, apenas consigno que o recurso de ofício deve ser conhecido, pois trata de matéria de competência desta Turma e está dentro do limite de alçada (tributo e multa exonerados em montante maior de R\$2.500.000,00).

Por primeiro, enfrento as preliminares do recurso voluntário.

PRELIMINARES

da nulidade do auto de infração por ter sido extrapolado o prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização

É alegado que a fiscalização que originou o auto de infração iniciou-se no dia 26 de julho de 2012, através do MPF 2012.00414-7, com a intimação para a apresentação dos extratos bancários que deram origem à movimentação financeira no exercício de 2009, os quais foram apresentados em 02 de agosto de 2012. No dia 2 de janeiro de 2013 houve continuidade da fiscalização pelo Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 001. Em 6 de fevereiro de 2013, foi enviado ao Recorrente o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 002, sendo solicitada a comprovação da origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. Ocorre que o prazo para conclusão da referida fiscalização, que teve início em 26/07/12, expirou em 26/11/12, ou seja, 120 dias após seu início; não houve ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil prorrogando o prazo de atuação fiscal por mais 60 (sessenta) dias, conforme determina a

Portaria RFB nº 11.371/2007, arts. 11 e 12, os quais estipulam os prazos máximos para cada prorrogação. A fiscalização retomou os trabalhos somente em 02/01/13, com a solicitação de novos documentos, o que representa um hiato de 153 dias sem manifestação do fisco, prazo superior ao estipulado pelos artigos 11 e 12 da Portaria RFB nº 11.371/2007. Assim, sem que houvesse ato formal da autoridade outorgante que possibilitasse, nos termos da norma mencionada, a prorrogação do procedimento fiscalizatório, o mesmo seguiu extemporaneamente, sendo concluído apenas em 21 de agosto de 2013, ou seja, 368 dias após o seu início.

Não lhe assiste razão. É cediço que as normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal (MPF) dizem respeito ao controle interno das atividades da Receita Federal do Brasil; portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento. Nesse sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisões unânimes:

VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO. As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal - MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento

Recurso Especial negado. (Ac. 9202-003.956; Relatora. Ana Paula Fernandes, decisão unânime)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento Jurisprudência do CARF. O fato de sucessivas prorrogações terem sido feitas sem a ciência pessoal do contribuinte constitui-se em mero erro administrativo, que não tem o condão de macular o lançamento em si, que foi lavrado por autoridade competente, e por meio de instrumento formalmente perfeito.

Recurso especial negado. (Ac. 9202-003.900, Rel. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, decisão unânime)

Destaco que no processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, que não prevê a hipótese em comento:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993.)

Da nulidade do auto de infração por ter sido extrapolado o prazo para o julgamento da impugnação administrativa

Teria havido nulidade pelo decurso do prazo máximo estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, para que seja proferida decisão administrativa acerca de qualquer petição, defesa ou recurso apresentado pelo contribuinte.

Não lhe assiste razão.

A norma do art. 24 da lei nº 11.457/2007, reproduzida a seguir, é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nesse sentido, as seguintes decisões unânimes:

NORMA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. A norma citada (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte) é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento. (Ac. 2801-002.981, Rel. Tânia Mara Paschoalin)

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza a nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento. (Ac. 2202-003.413, Rel. Marco Aurélio de Oliveira Barbosa)

A seu turno, o já citado artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, também não prevê a referida hipótese de nulidade.

MÉRITO – RECURSO VOLUNTÁRIO

Do ônus da prova – depósitos bancários com origem não comprovada

da alíquota a ser aplicada

A tributação em exame tem como base legal o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Pelo citado dispositivo legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento presumem omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

É o que ocorre no presente caso. A partir da vigência do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser modalidade de arbitramento – que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo Poder Judiciário (Súmula TFR 182), pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei 2.471, de 1988 (que determinava o cancelamento dos lançamentos do imposto sobre a renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários) – para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Nacional.

Assim, não é possível inverter a presunção legal – como quer o recorrente – e presumir que os depósitos bancários tenham origem na atividade rural, uma vez que não existe permissivo legislativo para tanto. A jurisprudência citada pelo recorrente decorre de lançamentos cuja matéria tributável era o acréscimo patrimonial a descoberto, a que se sujeita a regra de presunção diversa da existente na matéria em apreço – depósitos bancários com origem não comprovada.

Também não procede a preensão do recorrente em ter aplicada a alíquota de 20%, correspondente à sua atividade de produtor rural. Por primeiro, os referido 20% sequer compõe a alíquota aplicável à atividade rural, cujo resultado integra a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual. Apenas no caso de falta de escrituração do resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, haverá o arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei 9.250, de 1995, art. 18§ 2º). Porém, como já referido, não estamos diante de lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto ou de omissão de rendimentos da atividade rural, mas sim de omissão de receitas caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada, a que se sujeita às regras do já citado art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

MÉRITO – RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

Passo a analisar cada período de apuração, enfrentando conjuntamente os recursos de ofício e voluntário.

FEVEREIRO 2009

Em relação a fevereiro de 2009, não houve valores cancelados, não existindo, por conseguinte, recurso de ofício.

MÊS	VALORES LANÇADOS	VALORES COMPROVADOS	DIFERENÇA A TRIBUTAR
FEVEREIRO	347.103,01	-0-	347.103,01

No recurso voluntário é alegado que se deve abater o depósito de R\$105.000,00, efetuado em 26/02/2009 na conta junto ao Banco Credicitrus, referente ao empréstimo tomado junto à Cooperativa de Crédito Credicitrus.

Não assiste razão ao recorrente, pois esse valor não compôs a base de cálculo do lançamento.

Verifica-se à e-fl. 15 que o montante considerado como de origem não comprovada na conta junto ao Banco Credicitrus totaliza R\$393.384,72.

FEVEREIRO

Depósitos	
Santander	R\$ 35.000,00
Bradesco	R\$ 109.093,31
CooperCitrus	R\$ 393.384,72
B. Brasil	R\$ 85.553,00
Total de depósitos	R\$ 623.031,03
Deduções	
INSS	R\$ 698,62
Receita Atividade Rural	R\$ 275.229,40
Total de deduções	R\$ 275.928,02
BASE DE CÁLCULO (Depósitos – Deduções)	R\$ 347.103,01

Esse valor é o que se chega retirando da base de cálculo os R\$105.000,00 da planilha das e-fls. 248 e 249, a qual totaliza R\$498.384,72:

SICOOB	3188-7	4146-7	03/02/09	dep.cheque liberado	1.496,20
SICOOB	3188-7	4146-7	03/02/09	cred.liberação td	7.775,32
SICOOB	3188-7	4146-7	04/02/09	cred.liberação td	20.226,70
SICOOB	3188-7	4146-7	04/02/09	liberação de deposito bloqueado	850,00
SICOOB	3188-7	4146-7	05/02/09	cred.ted-str	32.678,17
SICOOB	3188-7	4146-7	05/02/09	cred.liberação td	31.691,20
SICOOB	3188-7	4146-7	06/02/09	cred.ted-str	5.588,61
SICOOB	3188-7	4146-7	06/02/09	cred.liberação td	13.471,02
SICOOB	3188-7	4146-7	09/02/09	liberação de deposito bloqueado	1.525,00
SICOOB	3188-7	4146-7	10/02/09	dep.cheque liberado	1.046,00
SICOOB	3188-7	4146-7	10/02/09	cred.liberação td	21.159,34
SICOOB	3188-7	4146-7	10/02/09	liberação de deposito bloqueado	1.711,00
SICOOB	3188-7	4146-7	11/09/09	cred.liberação td	12.904,14
SICOOB	3188-7	4146-7	12/02/09	cred.liberação td	21.124,41
SICOOB	3188-7	4146-7	12/02/09	liberação de deposito bloqueado	4.500,00
SICOOB	3188-7	4146-7	13/02/09	dep.cheque liberado	735,00
SICOOB	3188-7	4146-7	13/02/09	cred.tranf.contas (ret)	10.000,00
SICOOB	3188-7	4146-7	16/02/09	cred. liberação td	8.399,79
SICOOB	3188-7	4146-7	17/02/09	dep.dinheiro	10.302,00
SICOOB	3188-7	4146-7	18/02/09	dep.cheque liberado	1.036,00
SICOOB	3188-7	4146-7	18/02/09	dep.dinheiro	40.000,00
SICOOB	3188-7	4146-7	19/02/09	cred.liberação td	18.439,25
SICOOB	3188-7	4146-7	19/02/09	liberação de deposito bloqueado	257,00
SICOOB	3188-7	4146-7	19/02/09	liberação de deposito bloqueado	1.500,00
SICOOB	3188-7	4146-7	20/02/09	cred.ted-str	28.396,97
SICOOB	3188-7	4146-7	20/02/09	cred.liberação td	21.369,04
SICOOB	3188-7	4146-7	25/02/09	dep.dinheiro	30.000,00
SICOOB	3188-7	4146-7	25/02/09	dep.cheque liberado	15.000,00
SICOOB	3188-7	4146-7	25/02/09	cred.liberação td	12.002,21
SICOOB	3188-7	4146-7	26/02/09	cred.empréstimo	105.000,00
SICOOB	3188-7	4146-7	26/02/09	liberação de deposito bloqueado	1.000,00
SICOOB	3188-7	4146-7	26/02/09	liberação de deposito bloqueado	1.627,00
SICOOB	3188-7	4146-7	27/02/09	cred.liberação td	15.573,35

FLS. 248/249				TOTAL	498.384,72
				498.384,72	
				-105.000,00	
				393.384,72	

MARÇO 2009

Em março, são os seguintes valores a serem considerados:

MÊS	VALORES LANÇADOS	VALORES COMPROVADOS	DIFERENÇA A TRIBUTAR
MARÇO	270.178,48	222.285,90	47.892,58

O cancelamento deveu-se a serem considerados comprovados:

(a) três depósitos no Credicitrus, agência 3188-7, conta 4.146-7, efetuados sob a rubrica “créd. Empréstimo”, nos seguintes valores: R\$300.000,00 em 02/03/2009, R\$59.340,00 em 06/03/2009 e R\$218.700,00 em 16/03/2009 (fl. 249). Assim, do total dos créditos apurados na referida conta em março de 2009 (R\$829.138,82) foram excluídos esses três depósitos, somando R\$578.040,00, o que resulta no montante a tributar de R\$251.098,82. Como na tabela de base de cálculo da fl. 16 foi lançada a quantia de R\$393.384,72, foi excluída a diferença de R\$142.285,90;

(b) o depósito no valor de R\$10.000,00, efetuado em 03/03/2009, no Banco Santander, agência 0013, conta corrente 10182730 (fl. 122), por ser tratar de transferência da conta mantida pelo contribuinte no Credicitrus agência 3188-7, conta 4.146-7 (fl. 163); e

(c) o depósito no valor de R\$70.000,00 efetuado em 02/03/2009 no Banco do Nordeste, agência 152, conta 09977-8 (fl. 102) por ser tratar de transferência da conta mantida pelo contribuinte no Credicitrus agência 3188-7, conta 4.146-7 (fl. 163).

Ao total, foi excluída da base de cálculo a quantia de R\$222.285,90.

Não há reparos a serem feitos na decisão sob recurso de ofício.

Em sede de recurso voluntário, é afirmado que o acórdão combatido considera o valor total de depósitos efetuados nas contas bancárias do Recorrente no mês de março como sendo de R\$ 829.700,00, com base na planilha de fls. 249 do auto de infração; porém, na planilha da base de cálculo constante no termo de encerramento de fiscalização (doc. 4), o montante de depósitos no mês de março de 2009 foi de R\$ 591.619,38; assim, levando-se em consideração o reconhecimento no acórdão da comprovação de depósitos referentes a empréstimos, no montante de R\$578.040,00, no Banco Credicitrus, e do reconhecimento de simples transferência bancária entre contas bancárias do Recorrente no valor de R\$10.000,00, apurada no Banco Santander, chega-se a um valor de receita supostamente não comprovada de R\$3.579,38; todavia, como na declaração anual de imposto de renda referente ao ano base 2009, restou apurada a quantia negativa de - R\$33.431 no mês de março, referente à diferença entre a receita bruta e as despesas de custo/investimento, não há valores hábeis a compor a base de cálculo do IRPF no mês de março de 2009.

Não lhe assiste razão.

O montante considerado não comprovado objeto do lançamento (e-fl. 16) corresponde a :

SANTANDER	R\$ 10.000,00
BRADESCO	R\$ 83.745,65
COOPERCITRUS	R\$ 393.384,72
NORDESTE	R\$ 70.000,00
B. BRASIL	R\$ 34.489,01
TOTAL DE DEPÓSITOS	R\$ 591.619,38

Do total de depósitos no CooperCitrus em março, R\$829.138,82 (e-fls. 249 e 250), foi reconhecida a origem de R\$578.040,00 (R\$300.000,00 + R\$59.340,00 + R\$218.700,00), o que resulta no montante a tributar de R\$251.098,82 (R\$829.138,82 - R\$578.040,00 = R\$251.098,82). Como o lançamento relativo a esta conta foi de R\$393.384,72, foi excluída a diferença, nesta conta, (R\$393.384,72 - R\$251.098,82 = R\$142.285,90).

SICOOB	3188-7	4146-7	02/03/2009	cred.empréstimo	1545999	300.000,00
SICOOB	3188-7	4146-7	02/03/2009	liberação de depósito bloqueado	52	1.050,00
SICOOB	3188-7	4146-7	04/03/2009	dep.cheque bloq. ld	77	5.343,77
SICOOB	3188-7	4146-7	05/03/2009	cred.ted-str	cred.teds	14.675,57
SICOOB	3188-7	4146-7	05/03/2009	liberação de depósito bloqueado	77	350
SICOOB	3188-7	4146-7	06/03/2009	cred.empréstimo	1547717	59.340,00
SICOOB	3188-7	4146-7	06/03/2009	dep.cheque liberado	35	225
SICOOB	3188-7	4146-7	06/03/2009	dep.dinheiro	35	852,16
SICOOB	3188-7	4146-7	06/03/2009	cred.liberação td	223098	8.486,73
SICOOB	3188-7	4146-7	06/03/2009	liberação de depósito bloqueado	11	4.000,00
SICOOB	3188-7	4146-7	09/03/2009	cred.liberação td	223353	10.657,68
SICOOB	3188-7	4146-7	09/03/2009	liberação de depósito bloqueado	18	765
SICOOB	3188-7	4146-7	10/03/2009	dep.dinheiro	108	6.000,00
SICOOB	3188-7	4146-7	10/03/2009	dep.cheque liberado	108	6.000,00
SICOOB	3188-7	4146-7	10/03/2009	cred.ted-str	cred.ted	6.000,00
SICOOB	3188-7	4146-7	11/03/2009	cred.liberação td	223727	74.443,17
SICOOB	3188-7	4146-7	13/03/2009	cred.liberação td	224031	13.431,27
SICOOB	3188-7	4146-7	16/03/2009	cred.empréstimo	1559440	218.700,00
SICOOB	3188-7	4146-7	16/03/2009	cred.tranf.contas (ret)	db25191-7	41.100,00
SICOOB	3188-7	4146-7	16/03/2009	cre.liberação td	224304	15.851,32
SICOOB	3188-7	4146-7	17/03/2009	cred.liberação td	224563	4.947,98
SICOOB	3188-7	4146-7	19/03/2009	dep.cheque liberado	88	5.728,50
SICOOB	3188-7	4146-7	19/03/2009	cred.liberação td	224914	10.455,58
SICOOB	3188-7	4146-7	19/03/2009	cred.liberação td	224960	11.869,84
SICOOB	3188-7	4146-7	20/03/2009	liberação de depósito bloqueado	34	1.870,00
SICOOB	3188-7	4146-7	23/03/2009	dep.cheque liberado	137	2.799,25
SICOOB	3188-7	4146-7	23/03/2009	liberação de depósito bloqueado	55	4.196,00
TOTAL					829.138,82	

Com a comprovação dos demais R\$80.000,00 (R\$10.000,00 +70.000,00), o total a ser excluído da base de cálculo é o que apontou a decisão recorrida: R\$222.285,90.

Por outro lado, em se tratando de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, é irrelevante o fato de na declaração anual de imposto de renda referente ao ano base 2009, do recorrente ter sido apurada a quantia negativa

de - R\$33.431 no mês de março, referente à diferença entre a receita bruta e as despesas de custo/investimento da atividade rural ou de qualquer outra atividade.

ABRIL 2009

Em abril, são os seguintes valores a serem considerados:

MÊS	VALORES LANÇADOS	VALORES COMPROVADOS	DIFERENÇA A TRIBUTAR
ABRIL	7.173.050,19	6.206.373,76	966.676,43

O acórdão sujeito a **recurso de ofício** considerou que a Escritura Pública de Abertura de Crédito (e-fls. 325/340) comprova que o recorrente obteve um financiamento no valor total de R\$13.762.486,21 junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, a ser desembolsado segundo cronograma de liberação de recursos estabelecido no contrato; foi assim considerado comprovado o depósito no valor de R\$ 5.600.951,86 efetuado em 02/04/2009 na conta bancária mantida junto ao Banco do Nordeste, agência 152, conta 09977-8, sob a rubrica LIB. FNE, (extrato bancário fl. 103); ademais, foram consideradas confirmadas três transferências entre contas apontadas na impugnação:

(1) o depósito no valor de R\$402.310,00, efetuado em 07/04/2009, no Banco Santander, agência 0013, conta corrente 10182730 (fl. 123) tem sua origem em transferência via TED do Banco do Nordeste, agência 152, conta 09977-8 (fl. 103);

(2) o depósito no valor de R\$200.000,00, efetuado em 03/04/2009, no Credicitrus, agência 3188-7, conta 4.146-7 (fl. 168) tem sua origem em cheque emitido do Banco do Nordeste, agência 152, conta 09977-8 (fl. 103);

(3) o depósito no valor de R\$3.111,90 efetuado em 24/04/2007 no Banco do Nordeste, agência 152, conta 09977-8 (fl. 104) tem origem em transferência via TED do Credicitrus agência 3188-7, conta 4.146-7 (fl. 348).

Além disso, quanto à alegada transferência da quantia de R\$68.469,00 do Banco do Nordeste, agência 152, conta 09977-8, para o Banco do Brasil, agência 0216-x, conta 16.096-2, o acórdão recorrido assentou que “entre os créditos a comprovar em abril/2009 no Banco do Brasil não está relacionado nenhum depósito nesse valor (fl. 261), não havendo nada a ser excluído da tributação”.

Não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. **A base de cálculo relativa ao mês de abril não foi objeto de recurso voluntário.**

MAIO 2009

Em maio, são os seguintes valores em exame:

MÊS	VALORES LANÇADOS	VALORES COMPROVADOS	DIFERENÇA A TRIBUTAR
MAIO	592.988,46	2.000,00	590.988,46

O acórdão sujeito a **recurso de ofício** considerou que:

(a) os depósitos nos valores de R\$ 250.000,00 e de R\$ 364.500,00, efetuados em 19/05/2009 e 04/05/2009, na conta bancária mantida junto ao Credicitrus, agência 3188-7, conta 4.146-7, que o contribuinte alega tratarem-se de empréstimos tomados junto à

Cooperativa de Crédito Credicitrus, já foram considerados como de origem comprovada pela fiscalização, não tendo sido objeto de tributação;

(b) também foi considerado comprovado o depósito efetuado nessa conta em 27/05/2009, na quantia de R\$ 40.500,00, sob a mesma rubrica (créd. empréstimo);

(c) o somatório dos créditos constantes na relação de depósitos a comprovar junto à citada instituição financeira em maio de 2009 (fls. 250/251) perfaz o montante de R\$ 1.293.107,73, enquanto a quantia levada à tributação como depósitos de origem não justificada na Coopercitrus foi de R\$ 638.107,73, conforme consta na tabela de base de cálculo de fl. 17; a diferença entre esses dois valores ($R\$ 1.293.107,73 - R\$ 638.107,73 = R\$ 655.000,00$) corresponde aos três empréstimos acima relacionados ($R\$ 250.000,00 + R\$ 364.500,00 + R\$ 40.500,00 = R\$ 655.000,00$);

(d) deve ser excluído da tributação o depósito no valor de R\$2.000,00 efetuado em 29/05/2009 no Banco Santander, agência 0013, conta corrente 10182730 (fl. 124), por ser tratar de transferência da conta mantida pelo contribuinte no Banco do Brasil, agência 0216-x, conta 16.096-2 (fl. 77).

Em seu **recurso voluntário**, o contribuinte alega que o acórdão combatido considera o valor total de depósitos efetuados nas contas bancárias do Recorrente no mês de maio de 2009 como sendo de R\$1.293.107,73, com base na planilha de fls. 250/251 do auto de infração; porém, na planilha da base de cálculo constante no termo de encerramento de fiscalização (doc. 5), o montante de depósitos no mês de maio de 2009 foi de R\$911.871,36, e a base de cálculo apurada foi de R\$592.988,46; levando-se em consideração o reconhecimento pelos julgadores de primeira instância da comprovação de três depósitos no valor total de R\$655.000,00, como sendo decorrentes de empréstimo, subtraindo-se tal montante do total de depósitos apurados pelo agente fiscal, (R\$911.871,36), chega-se ao valor de R\$256.871,36 para composição da base de cálculo. Assim, deve ser afastada a quantia de R\$336.117,00, referente à diferença entre a base de cálculo apurada pelo agente fiscal no início da fiscalização (R\$592.988,46) e os valores reconhecidos pelo acórdão como de origem comprovada (R\$256.871,36).

Não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido, que entendeu comprovada a origem do depósito de R\$2.000,00 efetuado em 29/05/2009 no Banco Santander, agência 0013, conta corrente 10182730 (fl. 124), por ser tratar de transferência da conta mantida pelo contribuinte no Banco do Brasil, agência 0216-x, conta 16.096-2 (fl. 77). **Não procede a pretensão do contribuinte em retirar da base de cálculo do tributo valores que não a compuseram, por já terem sido considerados como de origem comprovada, como corretamente assentou o acórdão recorrido.**

JUNHO 2009

Em junho, são os seguintes valores em exame:

MÊS	VALORES LANÇADOS	VALORES COMPROVADOS	DIFERENÇA A TRIBUTAR
JUNHO	2.571.155,89	402.100,00	2.169.055,89

O acórdão sujeito a **recurso de ofício** assim fundamentou sua decisão:

O contribuinte alega que os depósitos efetuados no Banco do Nordeste, agência 152, conta 09977-8, no valor total de R\$ 1.905.204,24 são decorrentes do financiamento obtido junto à referida instituição financeira, conforme Escritura Pública de Abertura de Crédito de fls. 325/340.

Ocorre que os depósitos relacionados pela fiscalização foram efetuados sob a rubrica TRCONTAS não havendo qualquer informação adicional que os vincule ao citado financiamento. Ainda, não há correspondência entre os créditos listados pela fiscalização com o cronograma de liberação de recursos constante na Escritura Pública de Abertura de Crédito permanecendo, assim, injustificados os depósitos efetuados no Banco do Nordeste.

O depósito no valor de R\$ 196.800,00 efetuado em 17/06/2009 na conta bancária mantida junto ao Credicitrus, agência 3188-7, conta 4.146-7, que o contribuinte alega tratar-se de empréstimo tomado junto à Cooperativa de Crédito Credicitrus, já foi considerado como de origem comprovada pela fiscalização, não tendo sido objeto de tributação.

O somatório dos créditos constantes na relação de depósitos a comprovar junto à citada instituição financeira em junho de 2009 (fls. 251/252) perfaz o montante de R\$ 832.625,05, enquanto a quantia levada à tributação como depósitos de origem não justificada na Cooperacitrus foi de R\$ 635.825,05, conforme consta na tabela de base de cálculo de fl. 17.

Observe-se que a diferença entre esses dois valores (R\$ 832.625,05 - R\$ 635.825,05 = R\$ 196.800,00) corresponde ao empréstimo a que alude o impugnante.

No entanto, assiste razão ao contribuinte quanto ao depósito no valor de R\$ 400.000,00 efetuado em 05/06/2009 no Credicitrus, agência 3188-7, conta 4.146-7. A cédula rural pignoratícia e hipotecária, n.º 161765-I, no valor de R\$ 400.000,00 (fls. 384/389) é documento hábil para comprovar o depósito em exame, efetuado sob a rubrica CRED. FINANCIAMENTO, conforme consta no extrato bancário de fl. 176, devendo ser excluído da tributação.

Deve também ser excluído da tributação o depósito no valor de R\$ 2.100,00 efetuado em 08/06/2009 no Banco do Nordeste, agência 152, conta 09977-8 (fl. 106), por ser tratar de transferência da conta mantida pelo contribuinte Credicitrus agência 3188-7, conta 4.146-7 (fl.177).

Portanto, deve ser excluída da tributação a quantia de R\$ 402.100,00 correspondente aos depósitos de origem comprovada em junho de 2009.

Não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A base de cálculo relativa ao mês de junho não foi objeto de recurso voluntário.

JULHO 2009

Em julho, são os seguintes valores em exame:

MÊS	VALORES LANÇADOS	VALORES COMPROVADOS	DIFERENÇA A TRIBUTAR
JULHO	1.805.967,96	3.500,00	1.802.467,96

O acórdão sujeito ao **recurso de ofício** assentou:

O contribuinte alega que os depósitos efetuados no Banco do Nordeste, agência 152, conta 09977-8, no valor total de R\$ 961.547,25 são decorrentes do financiamento obtido junto à referida instituição financeira, conforme Escritura Pública de Abertura de Crédito de fls. 325/340.

Ocorre que os depósitos relacionados pela fiscalização foram efetuados sob a rubrica TRCONTAS não havendo qualquer informação adicional que os vincule ao citado financiamento. Ainda, não há correspondência entre os créditos listados pela fiscalização com o cronograma de liberação de recursos constante na Escritura Pública de Abertura de Crédito permanecendo, assim, injustificados os depósitos efetuados no Banco do Nordeste.

Os depósitos nos valores de R\$ 215.000,00, R\$ 215.000,00, R\$ 225.000,00 e R\$ 328.000,00 efetuados na conta bancária mantida junto ao Credicitrus, agência 3188-7, conta 4.146-7, que o contribuinte alega tratarem-se de empréstimos tomados junto à Cooperativa de Crédito Credicitrus, já foram considerados como de origem comprovada pela fiscalização, não tendo sido objeto de tributação.

Embora não mencionados pelo contribuinte em sua impugnação, também já foram considerados comprovados pela fiscalização os depósitos efetuados em 03/07/2009 na quantia de R\$ 129.000,00 e em 06/07/2009 na quantia de R\$ 69.000,00, ambos sob a rubrica CRÉD. EMPRÉSTIMO.

O somatório dos créditos constantes na relação de depósitos a comprovar junto à citada instituição financeira em julho de 2009 (fls. 252/253) perfaz o montante de R\$ 2.134.773,63, enquanto a quantia levada à tributação como depósitos de origem não justificada na Coopercitrus foi de R\$ 953.773,63, conforme consta na tabela de base de cálculo de fl. 18.

Observe-se que a diferença entre esses dois valores (R\$ 2.134.773,63 - R\$ 953.773,63 = R\$ 1.181.000,00) corresponde à

soma dos empréstimos/financiamentos acima mencionados (R\$ 215.000,00 + R\$ 215.000,00 + R\$ 225.000,00 + R\$ 328.000,00 + R\$ 129.000,00 + R\$ 69.000,00 = R\$ 1.181.000,00).

Deve ser excluído da tributação o depósito no valor de R\$ 3.500,00 efetuado em 09/07/2009 no Banco Santander, agência 0013, conta corrente 10182730 (fl. 126), por ser tratar de transferência da conta mantida pelo contribuinte no Credicitrus, agência 31887, conta 4.146-7 (fl. 186).

Assim, deve ser excluído da base de cálculo apenas o depósito no valor de R\$ 3.500,00.

A seu turno, o **recurso voluntário** assevera:

O acórdão combatido considera o valor total de depósitos efetuados nas contas bancárias do Recorrente no mês de julho de 2009 como sendo de R\$ 2.134.733,63, com base na planilha de fls. 252/253 do auto de infração.

Ocorre que, como já mencionado, a planilha de fls. 252/253 do auto de infração é uma planilha preliminar, confeccionada no início do trabalho de fiscalização realizado, não refletindo o montante final apurado pelo agente fiscal quando da conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Porém, na planilha da base de cálculo constante no termo de encerramento de fiscalização (doc. 6), o montante de depósitos no mês de maio de 2009 foi de R\$ 1.957.205,35.

Assim, a diferença entre o valor equivocadamente considerado no acórdão para o mês de julho de 2009 (R\$ 2.134.733,63), e o valor efetivamente encontrado pelo agente fiscal (R\$ 1.957.205,35), corresponde ao valor de R\$ 177.528,28, devendo referir quantia ser abatida do cômputo da base de cálculo final do crédito remanescente.

Além disso, deve-se abater o valor de R\$1.181.000,00, reconhecidos como empréstimos devidamente comprovados pelos julgadores de primeira instância.

Não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido, que entendeu comprovada a origem do depósito de R\$3.500,00, efetuado em 09/07/2009, no Banco Santander, agência 0013, conta corrente 10182730 (fl. 126), por ser tratar de transferência da conta mantida pelo contribuinte no Credicitrus, agência 31887, conta 4.146-7 (fl. 186). **Não procede a pretensão do contribuinte em retirar da base de cálculo do tributo valores que não a compuseram, por já terem sido considerados como de origem comprovada, como corretamente assentou o acórdão recorrido.**

SETEMBRO 2009

Em setembro, são os seguintes valores em exame:

MÊS	VALORES LANÇADOS	VALORES COMPROVADOS	DIFERENÇA A TRIBUTAR
SETEMBRO	2.899.156,56	2.819.879,94	79.276,62

O acórdão sujeito ao **recurso de ofício** assentou:

O contribuinte alega que os depósitos efetuados no Banco do Nordeste, agência 152, conta 09977-8, no valor total de R\$ 1.556.360,94 são decorrentes do financiamento obtido junto à referida instituição financeira, conforme Escritura Pública de Abertura de Crédito de fls. 325/340.

De fato, observando-se o extrato bancário de fl. 109 verifica-se a existência de dois créditos sob a rubrica LIB. FNE, um no dia 23/09/2009 no valor de R\$ 1.542.410,84, outro no dia 24/09/2009 no valor de R\$ 94.269,10. Na relação de depósitos a comprovar elaborada pela fiscalização (fl. 261), esse último valor foi erroneamente transcrito como R\$ 9.469,10.

Portanto, devem ser excluídos da tributação, porquanto de origem comprovada, esses dois depósitos no montante de R\$ 1.551.879,94.

Os três depósitos nos valores de R\$ 32.500,00, R\$ 200.000,00 e R\$ 750.000,00, efetuados na conta bancária mantida junto ao Credicitrus, agência 3188-7, conta 4.146-7, que o contribuinte alega tratarem-se de empréstimos tomados junto à Cooperativa de Crédito Credicitrus, já foram considerados como de origem comprovada pela fiscalização, não tendo sido objeto de tributação.

O somatório dos créditos constantes na relação de depósitos a comprovar junto à citada instituição financeira em setembro de 2009 (fls. 254/255) perfaz o montante de R\$ 2.516.919,80, enquanto a quantia levada à tributação como depósitos de origem não justificada na Coopercitrus foi de R\$ 1.534.419,80, conforme consta na tabela de base de cálculo de fl. 19.

Observe-se que a diferença entre esses dois valores (R\$ 2.516.919,80 - R\$ 1.534.419,80 = R\$ 982.500,00) corresponde aos três empréstimos acima relacionados (R\$ 32.500,00 + R\$ 200.000,00 + R\$ 750.000,00 = R\$ 982.500,00).

Com relação ao crédito no valor de R\$ 1.268.000,00, no dia 24/09/2009, no Credicitrus, agência 3188-7, conta 4.146-7 (fl. 202), trata-se de transferência (TED) do Banco do Nordeste, agência 152, conta 09977-8 (fl. 109), devendo ser excluído da tributação.

Portanto, deve ser excluída da tributação a quantia de R\$ 2.819.879,94 correspondente aos depósitos de origem comprovada em setembro de 2009.

Não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A base de cálculo relativa ao mês de setembro não foi objeto de recurso voluntário.

OUTUBRO 2009

Em outubro, os valores em exame são os seguintes:

MÊS	VALORES LANÇADOS	VALORES COMPROVADOS	DIFERENÇA A TRIBUTAR
OUTUBRO	270.672,17	100.000,00	170.672,17

O acórdão sujeito ao recurso de ofício assentou:

Deve ser excluído da tributação o depósito no valor de R\$ 50.000,00 efetuado em 05/10/2009 no Banco Santander, agência 0013, conta corrente 10182730 (fl. 129), por ser tratar de transferência da conta mantida pelo contribuinte no Credicitrus, agência 31887, conta 4.146-7 (fl. 205).

Também devem ser excluídos da tributação os depósitos efetuados no Banco Bradesco, agência 151, conta corrente 110696-1, no valor de R\$ 8.000,00, no dia 07/10/2009 (fl. 56) e no valor de R\$ 20.000,00, no dia 20/10/2009, de correntes de transferência da conta mantida pelo contribuinte no Credicitrus, agência 3188-7, conta 4.146-7 (fls. 206 e 209).

Da mesma forma, deve ser excluído da tributação o depósito no valor de R\$ 22.000,00 efetuado em 05/10/2009 no Banco do Brasil, agência 0216-x, conta 16.096-2 (fl. 94), por ser tratar de transferência da conta mantida pelo contribuinte no Credicitrus, agência 3188-7, conta 4.146-7 (fl. 205).

A alegação de que os demais depósitos verificados nesse mês no valor total de R\$ 170.672,17 seriam decorrentes de pagamentos pelo fornecimento de laranjas recebidos com cheques pré-datados depositados em meses posteriores não pode ser aceita.

Trata-se de alegação genérica sem respaldo em qualquer documentação comprobatória. Nos termos da legislação reproduzida, os créditos devem ser analisados individualizadamente, cabendo ao contribuinte indicar para cada depósito relacionado qual a sua origem, anexando documentação hábil, o que não foi feito.

Portanto, deve ser excluída da tributação apenas a quantia de R\$ 100.000,00 correspondente aos depósitos de origem comprovada em outubro de 2009.

Não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. **A base de cálculo relativa ao mês de outubro não foi objeto de recurso voluntário.**

NOVEMBRO 2009

Em novembro, estão em exame os seguintes valores:

MÊS	VALORES LANÇADOS	VALORES COMPROVADOS	DIFERENÇA A TRIBUTAR
NOVEMBRO	572.746,33	26.600,00	546.146,33

O acórdão sujeito ao **recurso de ofício** assentou:

O depósito no valor de R\$ 29.000,00 efetuado em 24/11/2009 na conta bancária mantida junto ao Credicitrus, agência 3188-7, conta 4.146-7, que o contribuinte alega tratar-se de empréstimo tomado junto à Cooperativa de Crédito Credicitrus, já foi considerado como de origem comprovada pela fiscalização, não tendo sido objeto de tributação.

O somatório dos créditos constantes na relação de depósitos a comprovar junto à citada instituição financeira em novembro de 2009 (fls. 256/258) perfaz o montante de R\$ 548.664,30, enquanto a quantia levada à tributação como depósitos de origem não justificada na Coopercitrus foi de R\$ 519.664,30, conforme consta na tabela de base de cálculo de fl. 20.

Observe-se que a diferença entre esses dois valores (R\$ 548.664,30 - R\$ 519.664,30 = R\$ 29.000,00) corresponde ao empréstimo a que alude o impugnante.

Com relação aos depósitos ocorridos no Banco Bradesco, agência 151, conta corrente 110696-1, nos valores de R\$ 5.000,00 no dia 06/11/2009, R\$ 15.000,00 no dia 24/11/2009 e R\$ 6.600,00 no dia 27/11/2009 (fls. 56 e 57) são, de fato, transferências da conta bancária mantida junto ao Credicitrus, agência 3188-7, conta 4.146-7 (fls. 213, 218 e 219), devendo ser excluído da tributação seu montante de R\$ 26.600,00.

A alegação de que os demais depósitos verificados nesse mês no valor total de R\$ 517.146,33 seriam decorrentes de pagamentos pelo fornecimento de laranjas recebidos com cheques pré-datados depositados em meses posteriores não pode ser aceita.

Trata-se de alegação genérica sem respaldo em qualquer documentação comprobatória. Nos termos da legislação reproduzida, os créditos devem ser analisados individualizadamente, cabendo ao contribuinte indicar para cada depósito relacionado qual a sua origem, anexando documentação hábil, o que não foi feito.

Portanto, deve ser excluída da tributação apenas a quantia de R\$ 26.600,00 correspondente aos depósitos de origem comprovada em novembro de 2009.

Não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. **A base de cálculo relativa ao mês de novembro não foi objeto de recurso voluntário.**

DEZEMBRO 2009

Em dezembro, estão em exame os seguintes valores:

MÊS	VALORES LANÇADOS	VALORES COMPROVADOS	DIFERENÇA A TRIBUTAR
DEZEMBRO	698.999,69	20.600,00	678.399,69

O acórdão sujeito a **recurso de ofício** assentou:

O depósito no valor de R\$ 712.000,00 efetuado em 18/12/2009 na conta bancária mantida junto ao Credicitrus, agência 3188-7, conta 4.146-7, que o contribuinte alega tratar-se de empréstimo tomado junto à Cooperativa de Crédito Credicitrus, já foi considerado como de origem comprovada pela fiscalização, não tendo sido objeto de tributação.

Da mesma forma, também foi considerado comprovado o depósito efetuado nessa conta em 17/12/2009, na quantia de R\$ 200.000,00, sob a mesma rubrica (créd. empréstimo).

O somatório dos créditos constantes na relação de depósitos a comprovar junto à citada instituição financeira em dezembro de 2009 (fls. 258/260) perfaz o montante de R\$ 1.418.202,78, enquanto a quantia levada à tributação como depósitos de origem não justificada na CooperCitrus foi de R\$ 506.202,78, conforme consta na tabela de base de cálculo de fl. 20.

Observe-se que a diferença entre esses dois valores (R\$ 1.418.202,78 - R\$ 506.202,78 = R\$ 912.000,00) corresponde aos dois empréstimos acima descritos (R\$ 712.000,00 + R\$ 200.000,00 = R\$ 912.000,00).

Com relação aos depósitos ocorridos no Banco Bradesco, agência 151, conta corrente 110696-1, nos valores de R\$ 10.600,00 no dia 07/12/2009 e R\$ 10.000,00 no dia 18/12/2009 (fl. 58) são, de fato, transferências da conta bancária mantida junto ao Credicitrus, agência 3188-7, conta 4.146-7 (fls. 222 e 225), devendo ser excluído da tributação seu montante de R\$ 20.600,00.

Portanto, deve ser excluída da tributação apenas a quantia de R\$ 20.600,00 correspondente aos depósitos de origem comprovada em dezembro de 2009.

A seu turno, o contribuinte, em sede de **recurso voluntário**, asseverou:

O acórdão combatido considera o valor total de depósitos efetuados nas contas bancárias do Recorrente no mês de dezembro de 2009 como sendo de R\$ 1.418.202,78, com base na planilha de fls. 258/260 do auto de infração.

No entanto, referida planilha do auto de infração é uma planilha preliminar, confeccionada no início do trabalho de fiscalização realizado, não refletindo o montante final apurado pelo agente fiscal quando da conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Porém, na planilha da base de cálculo constante no termo de encerramento de fiscalização (doc. 7), o montante de depósitos no mês de dezembro de 2009 foi de R\$ 870.206,23.

Assim, a diferença entre o valor equivocadamente considerado no acórdão para o mês de julho de 2009 (R\$ 1.418.202,78), e o valor efetivamente encontrado pelo agente fiscal (R\$ 870.206,23), corresponde ao valor de R\$ 547.996,55, devendo esta quantia ser abatida do cômputo da base de cálculo final do crédito remanescente.

Assim, comprovado está o equívoco da somatória do crédito tributário remanescente, mantido pela primeira instância no acórdão ora combatido, demonstrando a arbitrariedade do julgamento, que deverá ser reformado.

Não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, que considerou comprovada a origem dos depósitos ocorridos no Banco Bradesco, agência 151, conta corrente 110696-1, nos valores de R\$ 10.600,00 no dia 07/12/2009 e R\$ 10.000,00 no dia 18/12/2009 (fl. 58) or serem transferências da conta bancária mantida junto ao Credicitrus, agência 3188-7, conta 4.146-7 (fls. 222 e 225).

Não procede a pretensão do contribuinte em retirar da base de cálculo do tributo valores que não a compuseram, por já terem sido considerados como de origem comprovada, como corretamente assentou o acórdão recorrido.

Conclusão

Voto, portanto, por (a) **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO**, e quanto ao recurso voluntário, (b) **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, (c) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior

Relator